



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211640 - SP (2024/0245871-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **N D I S S**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**
RECORRIDO : **M C DE P (MENOR)**
REPR. POR : **A P C DA S**
ADVOGADOS : **MARGARETH CHRISTINI PARI BORTOLOTI - SP110214**
 : **ISABELLA PARI BORTOLOTI - SP430946**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DESACORDO QUANTO A DESACREDENCIAMENTO DE PRESTADOR. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULA 735/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, por meio do qual o Tribunal de origem manteve decisão liminar de tutela de urgência determinando à operadora de plano de saúde que assegurasse à beneficiária a continuidade de tratamento multidisciplinar (fisioterapia com psicomotricidade, psicopedagogia e atendimento na clínica Vidabilita Intervenção Comportamental), bem como a observância das regras de descredenciamento previstas no art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998. A decisão reconheceu a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável à saúde da beneficiária, com base em cognição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível Recurso Especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, com base em cognição sumária, confirma decisão concessiva de tutela provisória de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que decisões interlocutórias que apenas concedem, mantêm ou negam tutela antecipada não comportam Recurso Especial, por não configurarem "causa decidida" nos termos do art. 105, III, da

Constituição Federal (AREsp 2.709.380/SP; AgInt na TutAntAnt n. 178/MG).

4. O exame dos requisitos para concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reavaliação de fatos e provas, providência vedada em sede de Recurso Especial pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Não houve demonstração de decisão teratológica ou de violação manifesta à jurisprudência do STJ que autorizasse a superação da orientação jurisprudencial sobre a matéria.

6. A decisão recorrida tem natureza precária, por tratar de tutela provisória de urgência, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 735 do STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211640 - SP (2024/0245871-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **N D I S S**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**
RECORRIDO : **M C DE P (MENOR)**
REPR. POR : **A P C DA S**
ADVOGADOS : **MARGARETH CHRISTINI PARI BORTOLOTI - SP110214**
 ISABELLA PARI BORTOLOTI - SP430946

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DESACORDO QUANTO A DESACREDENCIAMENTO DE PRESTADOR. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULA 735/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, por meio do qual o Tribunal de origem manteve decisão liminar de tutela de urgência determinando à operadora de plano de saúde que assegurasse à beneficiária a continuidade de tratamento multidisciplinar (fisioterapia com psicomotricidade, psicopedagogia e atendimento na clínica Vidabilita Intervenção Comportamental), bem como a observância das regras de descredenciamento previstas no art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998. A decisão reconheceu a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável à saúde da beneficiária, com base em cognição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível Recurso Especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, com base em cognição sumária, confirma decisão concessiva de tutela provisória de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que decisões interlocutórias que apenas concedem, mantêm ou negam tutela antecipada não comportam Recurso Especial, por não configurarem "causa decidida" nos termos do art. 105, III, da

Constituição Federal (AREsp 2.709.380/SP; AgInt na TutAntAnt n. 178/MG).

4. O exame dos requisitos para concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reavaliação de fatos e provas, providência vedada em sede de Recurso Especial pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Não houve demonstração de decisão teratológica ou de violação manifesta à jurisprudência do STJ que autorizasse a superação da orientação jurisprudencial sobre a matéria.

6. A decisão recorrida tem natureza precária, por tratar de tutela provisória de urgência, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 735 do STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 110):

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Decisão que determinou a continuidade de tratamento pelo método ABA em estabelecimento descredenciado pelo plano de saúde. Manutenção. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Plausibilidade do direito no que tange à pretensão de cobertura dos tratamentos com fisioterapia com psicomotricidade e psicopedagogia. Ausência de previsão no Rol da ANS que não obsta a cobertura. Hipótese de admissibilidade excepcional de tratamento extrarrol, nos termos do art. 10, §§ 12 e 13 da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 14.454/2022. Tratamento que deve ser custeado no estabelecimento descredenciado pelo plano, à míngua de comprovação da regularidade do descredenciamento. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem os rejeitou, restando assim ementado (e-STJ fl. 198):

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

N D I S S interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

A recorrente sustenta a violação a diversos dispositivos legais, especialmente da Lei nº 9.656/1998, que rege os planos de saúde. Argumenta que a decisão recorrida desconsiderou a limitação contratual prevista no artigo 10, inciso I,

e § 4º da referida lei, que exclui procedimentos experimentais e fora do rol da ANS. Alega que a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, como o método ABA, não possui amparo legal, e que tal imposição acarreta desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato.

A recorrente também menciona a Resolução Normativa nº 566/22 da ANS, que estabelece que a cobertura fora da rede credenciada só é obrigatória em casos de urgência ou emergência, ou quando não há prestadores aptos na rede credenciada. Argumenta que a decisão do Tribunal de origem violou o artigo 12, VI da Lei nº 9.656/1998, ao determinar o reembolso integral de despesas médicas fora da rede credenciada, sem comprovação de urgência ou inexistência de prestador apto.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, reformando a decisão do Tribunal de origem para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação, especialmente no que tange à obrigatoriedade de custeio do tratamento pelo método ABA fora da rede credenciada e ao reembolso integral das despesas.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 202-216).

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, ante a incidência da Súmula 735/STF (fls. 597-598).

Após acender a esta Corte, a Presidência inadmitiu o agravo em recurso especial pois este seria intempestivo.

Em decisão de minha relatoria, reconsiderarei a decisão proferida pela Presidência desta Corte, uma vez que o agravo em recurso especial é tempestivo.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece conhecimento.

Porém, verifica-se que o Tribunal de origem assim assentou sobre as controvérsias (e-STJ fls. 430-438 - grifos acrescidos):

O inconformismo da parte não procede.

Subsistem as razões expostas na decisão que denegou efeito suspensivo, as quais ficam reiteradas como razão de decidir:

"Não se justifica a negativa da operadora no que tange à cobertura dos tratamentos com fisioterapia com psicomotricidade e psicopedagogia. Infere-se a partir do relatório

médico de fl. 28 dos principais que tais terapias serão ministradas por profissionais da área da saúde e em ambiente clínico, sendo, portanto, de cobertura obrigatória, pois dentro do escopo do contrato em que fundada a pretensão.

Não se justifica a negativa de cobertura sob fundamento de ausência de previsão no Rol da ANS.

O julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da natureza do rol da ANS (Embargos de Divergência nº ER Esp 1886929/SP e ER Esp 1889704/SP) não adotou a tese da existência de um rol taxativo, determinante da exclusão absoluta de qualquer tratamento não previsto no rol.

Reconheceu o Tribunal ser admissível a cobertura de tratamentos ainda não incorporados no rol, conquanto observados certos limites:

(...)

Em cognição sumária, não se demonstrou a existência de outro tratamento previsto no rol da ANS apto a atender a necessidade da paciente e a falta de amparo técnico do atendimento solicitado, razão pela qual, em princípio, o caso se insere na admissibilidade excepcional de tratamento extrarol.

A obrigatoriedade de cobertura de tratamento com psicopedagogia, desde que prestado por profissional da área da saúde, encontra reconhecimento na jurisprudência desta Câmara:

(...)

No que tange ao tema do descredenciamento de prestadores de serviços, cabe às operadoras de planos e seguros de saúde a observância aos requisitos estabelecidos no artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei 9.656/98, o que, em sede de cognição sumária, não restou evidenciado na hipótese.

Compete à operadora comunicar os beneficiários, com antecedência mínima de 30 dias, acerca do descredenciamento de prestadores de serviço, o que, em princípio, não foi observado na hipótese.

Além disso, a operadora deve indicar prestadores de serviços com a mesma especialidade e qualidade dos prestadores que foram descredenciados, a fim de evitar quebra do tratamento dos beneficiários que se encontram em acompanhamento médico, como no caso da parte agravada.

A agravante, todavia, nada trouxe para demonstrar a observância dos pressupostos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei 9.656/98, a tanto não bastando a mera alegação de acolhimento da agravante em estabelecimento credenciado (Núcleo de Terapias Integradas em São Bernardo do Campo-SP).

Em cognição sumária, não se pode dizer que o estabelecimento credenciado apresenta equivalência na qualidade do atendimento em relação àquele descredenciado.

Assim, demonstrada existência de risco de grave e irreparável dano à agravada e permanecendo dúvida quanto ao regular descredenciamento do prestador indicado e à existência de prestador substituto com o mesmo padrão de atendimento, deve a operadora manter a cobertura contratual da agravante junto à clínica Vidabilita Intervenção Comportamental, até que a questão seja dirimida na fase de instrução.

Portanto, há plausibilidade do direito invocado pela autora, bem como caracterizado o periculum in mora, em razão da necessidade imediata de continuidade do tratamento.

Trata-se de decisão liminar dotada de reversibilidade, uma vez que, caso a demanda seja julgada improcedente, os valores despendidos com o tratamento em estabelecimento descredenciado poderão ser ressarcidos, reversibilidade que não se verifica caso suspensa a tutela antecipada, pois impossível reverter eventual prejuízo à saúde da autora decorrente da suspensão da liminar.

Estão presentes, portanto, os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual fica indeferido o efeito suspensivo. "

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF.(AREsp n. 2.709.380/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. ARRENDAMENTO RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DESPEJO. REANÁLISE. FATOS. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 /STJ. DECISÃO. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo antes da admissibilidade recursal pela Corte local constitui medida excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do STJ, o que não se verifica no caso.

Precedentes.

2. As circunstâncias acerca da irreversibilidade da medida foram consideradas pelo Tribunal de origem, sendo inviável rever o

entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 /STJ.

3. O acórdão recorrido consiste em provimento judicial de natureza precária, portanto, não configurado o pressuposto de causa decidida, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal. Súmula nº 735/STF. Incidência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na TutAntAnt n. 178/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 735/STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de retificação de hipoteca, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

2. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na incidência das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ.

3. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

4. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

5. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimentos dos requisitos de concessão da tutela de urgência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

A partir do cotejo entre a decisão transcrita e as razões do agravo, verifico a existência de óbice formal impeditivo do conhecimento do recurso, qual seja, a incidência da Súmula 735/STF.

Destaco que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. [...] A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais”* (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.211.640 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0245871-9

Número de Origem:

10203273320238260554 20230000981270 20230001098557 22434463520238260000
2243446352023826000050000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N D I S S

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RECORRIDO : M C DE P (MENOR)

REPR. POR : A P C DA S

ADVOGADOS : MARGARETH CHRISTINI PARI BORTOLOTI - SP110214

ISABELLA PARI BORTOLOTI - SP430946

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025